



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**ATO PGJ N.º 134/2011**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 29, XX da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.93;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar n.º 011/93, c/c o artigo 11, inciso III, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça;

**CONSIDERANDO** a experiência vivenciada na operação policial realizada no dia 12 de maio do corrente ano no município de Presidente Figueiredo/AM, denominada “Cachoeira Limpa”, que contou com a participação de membros do Ministério Público e que vitimou Fernando Araújo Pontes;

**CONSIDERANDO** o relatório da referida operação encaminhado pelo Procurador de Justiça, Coordenador do Centro Operacional de Inteligência, Investigação e Combate ao Crime Organizado;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público em reunião realizada no dia 13 de maio de 2011;

**CONSIDERANDO** também a decisão proferida na Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça realizada no dia 18 de maio do corrente ano, à maioria dos votantes, com as abstenções dos Exmos. Srs. Drs. Evandro Paes de Farias, Flávio Ferreira Lopes e João Bosco Sá Valente, e votos divergentes das Exmas. Sras. Dras. Jussara Maria Pordeus e Silva e Maria Antonina de Castro do Couto Valle;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Constituição Federal, a realização de tarefas típicas da Polícia Judiciária e dos Oficiais de Justiça não integram o núcleo das funções essenciais e institucionais do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que compete à Polícia Judiciária, nos termos do § 4º, do artigo 144, da CF c/c artigos 4º e 13, II, do CPP, realizar as diligências requisitadas ou determinadas pela autoridade competente, dentre elas, eventualmente, o cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**CONSIDERANDO** que as investigações criminais instauradas pelo Ministério Público são *substitutivas* da atividade policial, apenas quando investigam membros do próprio Ministério Público, sendo nos demais casos *subsidiárias* em face da primazia que detém a Polícia Judiciária para essa atividade típica estatal, nos termos do artigo 144, da CF;

**CONSIDERANDO** que atribuição de investigação criminal agregada pela Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público que especifica as tarefas ministeriais, não se confunde com a necessária participação e presença física do agente ministerial na realização de diligências, **podendo** acompanhá-las de outras formas;

**CONSIDERANDO** que os membros do Ministério Público, pelas funções institucionais prescritas, não são obrigados a enfrentar riscos desnecessários ao cumprimento de seu dever, contidos nas atividades típicas atribuídas em lei à Polícia Judiciária, razão da excepcionalidade e faculdade do seu acompanhamento;

**CONSIDERANDO** que eventuais *riscos consentidos*, reais e potenciais a que se expõem membros do Ministério Público podem resultar em responsabilidade objetiva do Estado, com ação regressiva aos que concorrem para o resultado;

**CONSIDERANDO** que durante a realização de diligências típicas de Polícia Judiciária deve haver autoridade policial encarregada de seu cumprimento, a qual se submete ao “domínio do fato”, não podendo transferir ou delegar essas atividades a terceiros;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento de mandados judiciais em determinadas circunstâncias, põe em risco a integridade física dos seus executores;

**CONSIDERANDO** que não existe previsão legal para que o Juiz de Direito determine ou autorize o Ministério Público, a cumprir pessoalmente mandados judiciais, ainda que por este requerido;

**CONSIDERANDO** a necessidade avaliar, caso a caso, a necessidade da presença física do Ministério Público na execução de atividades típicas de polícia judiciária, e o seu respectivo risco à integridade física e à vida,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**R E S O L V E:**

**RECOMENDAR** aos membros do Ministério Público que se abstenham de acompanhar diligências policiais que utilizem armas, destinadas ao cumprimento de mandados judiciais e outros atos para o que é exigido preparo técnico típico das atribuições e de responsabilidade legal da Polícia Judiciária.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
03 de junho de 2011.

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**  
Procurador-Geral de Justiça

.../anb